



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 2672-37.2010.811.0005 (Código: 80283)

SENTENÇA

Embargos à Execução - Emissão de Cédula de Produto Rural em garantia - Desvio de finalidade. Ausência de antecipação de pagamento para custeio da safra. Fomento agrícola. Cédula de Produto Rural em operação de "hedge". Exceção à regra. Não caracterização in casu. Nulidade da CPR. Perda da abstração. Julgamento antecipado. Procedência dos Embargos.

VISTO/DC

Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALCIO GEOVANI CRIVELETO em face de *BANCO DO BRASIL S.A.*, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o embargante em sua peça vestibular que a embargada pretende na Execução Extrajudicial em apenso (processo código 28923), receber a quantia de R\$ 620.179,65 (seiscentos e vinte mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente à Cédula de Produto Rural Financeira n.º 000112661, vencida em 30/05/2005, no valor nominal de resgate de R\$ 499.800,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Desta feita, em sede de embargos pugna pela nulidade na emissão da CPR, posto que, não observado pelo embargado a contraprestação pela emissão do título de crédito. Ainda, manifesta pela onerosidade excessiva e revisão do preço do produto no vencimento da cédula, bem como, dos encargos aplicados sobre o inadimplemento.

O Embargado apresentou impugnação (fls. 56/67) aduzindo que efetuou o adiantamento ao embargante no valor de R\$ 424.742,50 (quatrocentos e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo o que se falar em ausência na contraprestação pelo título de crédito, argumentando que o valor relativo ao resgate, corresponde ao valor de vencimento preestabelecido, atribuído de juros e correção monetária. Ainda, argumenta sob a inexistência de onerosidade excessiva, bem como, a impossibilidade de revisão de preço do produto, pugnando pela total improcedência dos embargos apresentados.

Houve realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que se procedeu com a oitiva da testemunha arrolada pelo embargante. Após, as partes apresentaram alegações finais, estando o feito concluso para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – Do Mérito

Inicialmente, destaco que o julgador não está obrigado a examinar e a aderir a todas as teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente, bastando tão somente, indicar as provas dos autos que serviu de subsídio para firmar entendimento acerca da procedência ou improcedência da demanda em análise. Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“E o efeito da justiça sera paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (Is, 32:17)

2

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Como ficou consignado na decisão ora agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 334, IV, do CPC. Ausência de prequestionamento.

4. A Corte de origem, sob o princípio do livre convencimento do magistrado, entendeu que "a certidão referida pelo réu configura-se como prova produzida unilateralmente, não sendo suficiente para demonstrar que a parte autora teve os reajustes ora pretendidos implementados sobre a gratificação que se pretende reajustar na demanda" (fl. 98, e-STJ).

5. Cabe ao magistrado decidir a questão posta utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável, valorando-as de acordo com seu livre convencimento.

6. Com efeito desconstituir o entendimento originário segundo o qual, a despeito da certidão apresentada pelo ora recorrente, ainda há débitos referentes aos reajustes sobre a gratificação de direção criada pela Lei n. 7.597/81, necessário seria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 354.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Assim, consubstanciado ao acima indicado, passo a discorrer acerca dos principais pontos que demandam o entendimento pela procedência da ação.

1 - Da finalidade da Cédula de Produto Rural



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Elementar esclarecer que pela análise documental dos autos, a Cédulas de Produto Rural, é tida como uma espécie de garantia/promessa onde o emitente-vendedor assume o compromisso de entregar ao vendedor-comprador o bem e/ou valor em dinheiro nela descrito. Neste sentido, para fins de deslinde do feito e conclusão acerca da procedência da ação, passo a destacar alguns pontos relevantes acerca das CPR, destacando desde já as principais argumentações de Lutero de Paiva Pereira¹, acerca do assunto em análise, tudo em conformidade com a Lei 8.929/1994 que instituiu a Cédula de Produto Rural, vejamos:

“A Cédula de Produto Rural é um título que denuncia uma compra e venda, e esta de produto rural, razão pela qual traz uma promessa assumida pelo seu emitente-vendedor de entregar ao credor-comprador o bem nela descrito. A promessa constante da Cédula que o emitente se obriga a cumprir decorre do fato de que o comprador já satisfaz sua obrigação, pagando-lhe o preço entre eles ajustado, relativamente à aquisição do produto rural ali indicado, considerando a quantidade e qualidade” (grifei).

E continua:

“A Cédula de Produto Rural foi criada como um verdadeiro instrumento de fomento para o produtor rural, suas associações e cooperativas, tendo como proposta maior alavancar a atividade campestre facilitando-lhe a obtenção de recursos financeiros de forma menos onerosa, e, isto, via comercialização de produto rural”.

Partindo desta premissa, comporta esclarecer que duas são as modalidades basilares de CPR, a física ou tradicional, e a CPR financeira, esta, incluída pelo advento da Lei 10.200/2001, ambas objetivando fomentar o setor produtivo. Nas duas modalidades, o comprador satisfaz sua obrigação pagando antecipadamente o preço entre eles ajustado, relativamente à aquisição do produto rural indicado na CPR, considerando quantidade e qualidade, contudo, na primeira modalidade, o agricultor se compromete a entregar ao credor-comprador o produto rural nela descrito. Já na

¹ Comentários à Lei das Cédulas de Produto Rural, p. 19-20. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

segunda modalidade, o agricultor se compromete a pagar, no vencimento pactuado, o valor que se obtém pela multiplicação da quantidade de produto previsto na CPR, pelo preço ou pelo índice de preço, com procedibilidade pautada nos requisitos constantes no rol do artigo 4-A da Lei 8.929/1994.

Em ambas as modalidades, além do principal objetivo que é fomento no setor agrícola, outras finalidades merecem destaque, vejamos:

“Dada a peculiaridade do título e sua importância para o chamado agronegócio, convém destacar os seguintes benefícios que traz para o setor: busca de alternativas à redução dos recursos disponíveis para a aplicação no crédito rural; facilitação do negócios se comparada às dificuldades geradas pela inadequação dos contratos amparados no Código Comercial para o setor agropecuário; garantia a comercialização de sua produção a preços constituídos de forma mais ampla e transparente, propiciando melhor remuneração; redução a dependência do setor de crédito rural atendendo as reivindicações de suprimentos de recursos para a reposição em quantidade determinada de produto/equivalência-produto; permitir maiores planejamentos da atividade de campo, por possibilitar o aporte dos recursos nas épocas em que são efetivamente necessários; estimular sucessivos incrementos da produção mediante a redução das incertezas quanto à comercialização das safras; distribuir mais uniformemente a demanda por insumos propiciando melhores oportunidades de compra, por evitar a concentração habitualmente verificada nas épocas de liberação de crédito rural, e estender a todos os agropecuaristas, indistintamente, pequenos, médios e grandes, os benefícios da venda antecipada da produção²”.

Salutar destacar, que além das modalidades encimadas, o Superior Tribunal de Justiça, vem consolidando entendimento, acerca de uma terceira modalidade de CPR, na qual, o objetivo não é o fomento agrícola como nas modalidades tradicional e financeira, mas possui como essência do negócio, uma forma de garantia ao agricultor para que se proteja contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

² Ibidem, p. 23-24.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Nesta modalidade consolidada pelo STJ, no momento da emissão da CPR, o agricultor trava um preço com o emitente-comprador para entrega futura da safra, funcionando em uma operação de “*hedge*”³. Trata-se, pois, de exceção à regra, visto que nesta modalidade, não pressupõe como requisito para validade da CPR o pagamento antecipado da safra, pois, o agricultor negocia preço presente, mitigando seus riscos, a sua safra no mercado futuro. Inobstante, pois, que referida operação somente é aceita, quando o valor efetivamente já se encontra pré-fixado na CPR, caso contrário, recair-se-á a operação para a modalidade tradicional ou financeira, por isso, exceção à regra.

Portanto, estando em epígrafe as principais características concernentes às modalidades basilares da Cédula de Produto Rural, passo a tecer as considerações necessárias acerca dos fatos que levam a nulidade da cédula constante nos autos.

2 - Da nulidade da Cédula de Produto Rural.

Seguindo o raciocínio, de início, impera-se a luz dos autos que a CPR objeto de análise foi emitida na modalidade financeira, pois, o emitente-vendedor assumiu a promessa de pagar, no vencimento pactuado, o valor que se obtém pela multiplicação da quantidade de produto previsto na CPR, pelo preço ou pelo índice de preço pactuado. Neste compasso, para validar ao credor-comprador competia operacionalizar ao emitente-vendedor, o pagamento antecipado para custeio da safra prometida, finalidade em destaque para consecução do fomento agrícola, o que não acontece *in casu*.

Pois bem, partindo desta premissa, pela análise da cédula constante dos autos, entendo que a finalidade elementar, qual seja, antecipação de pagamento para custeio da

³ Forma de operação que tem por finalidade proteger o valor de um ativo contra uma possível redução de seu valor numa data futura ou, ainda, assegurar o preço de uma dívida a ser paga no futuro.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

safra, não foi observado, o que efetivamente caracteriza o desvio de finalidade da CPR, tornando-a nula.

Preeminente, portanto, que a antecipação de pagamento para custeio da safra é condição finalística para validar a CPR, isso em ambas as modalidades, tradicional ou financeira, para que assim, dê subsidio, a principal finalidade da CPR, o fomento agrícola.

Neste contexto, o embargado argumenta que o valor expresso na CPR, qual seja, R\$ 499.800,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos reais) está acrescido de juros e correções até a data de vencimento da CPR, qual seja, 30/05/2005, o que difere do valor comprovadamente adiantado, qual seja, 424.742,50 (quatrocentos e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, através de uma simulação simples de cálculo, se conclui que o valor expresso na CPR não esta acrescido de juros e correções, posto que, foi pactuado o produto na quantidade de 17.500,00 sacas de 60 kg de soja pelo preço de 28.560 por saca, notadamente correspondendo ao valor de R\$ 499.800,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).

Imperioso destacar, que a modalidade de CPR que se analisa é a financeira, onde para validade ao credor-comprador competiria operacionalizar ao emitente-vendedor, o pagamento antecipado para custeio da safra prometida, o que não foi observado, tendo em vista, não ter ocorrido o pagamento total pela safra prometida. Assim, por estas características, se afasta do caso posto a modalidade de CPR consolidada pelo STJ, onde seu fim, não seria o fomento agrícola, mas tão somente a garantia ao agricultor de negociar preço presente para entrega da safra futura.

Como se vê, referida modalidade também não se aplica *in casu*, pois, conforme já consignado, sua validade somente se dá, quando na CPR já existe um preço



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

pré-fixado relativo à entrega da safra futura, não se exigindo assim, a antecipação do pagamento. Da análise da CPR acostada aos autos, não verifico qualquer cláusula em que represente tal tipo de modalidade, posto que, a CPR em análise, comporta a financeira, onde se exige o pagamento antecipado pela safra, pena de invalidade da mesma, assim, exceção à regra inoperante no caso posto.

Para corroborar com tal entendimento, trago a baila os principais fragmentos do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 866.414-GO, que se refere a admissão da exceção à regra, não constante no caso dos autos, *in verbis*:

“Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR a mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à mingua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação. O pagamento pela safra representada no título pode ser dar antecipadamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia” (grifei).

E continua:

“A CPR figuraria como um título mediante o qual o produtor poderia não apenas obter financiamento para o plantio, emitindo o papel contra o pagamento imediato do preço, mas também mitigar seus riscos, negociando, a preço presente, a sua safra no mercado futuro. Nesta segunda hipótese, a CPR funcionaria como um título de securitização, emitido em uma operação de hedge, e o preço não precisa necessariamente ser pago de forma antecipada. A importância do negócio estaria, não no financiamento da safra, mas na diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época da colheita. Os defensores dessa ideia sustentam, inclusive, que foi justamente para conferir maior utilidade à CPR, servindo a esses dois propósitos entre



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

outros, que o legislador não teria incluído, na Lei 8.8929/94, qualquer dispositivo que imponha, como requisito de validade do título, o pagamento antecipado do preço” (grifei).

Portanto, somente não será exigida a antecipação do pagamento pela safra, quando estivermos diante da modalidade excepcional admitida pela STJ, onde a sua finalidade é tão somente garantir ao agricultor proteção financeira contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro, enquadrando-se como requisito de validade a fixação do preço quando da sua emissão.

De fato, na cédula constante dos autos, nenhuma das modalidades ditas neste texto encontra-se com os requisitos formais para validade preenchidos, portanto, nula a CPR constantes dos autos.

Para complementar referida conclusão, em consonância com posicionamento do e. Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso⁴ a CPR dada em garantia de safra futura transvia sua finalidade precípua, quando há emissão sem a ocorrência do prévio pagamento, de uma operação de crédito, desvirtuando assim, a natureza cambial da CPR.

Neste mesmo sentido, Lutero de Paiva Pereira⁵, sustenta que “a Cédula de Produto Rural é uma cambial que se presta à venda e compra de produto rural, vez que afirma categoricamente que pela cambial o emitente vende antecipadamente sua produção agropecuária, destacando ainda que se trata de uma venda e compra com pagamento à vista, vez que registra que o emitente da CPR recebe o valor da venda no ato da formalização do negócio, e continua:

⁴ Agravo de Instrumento n.º 117742/2008.

⁵ Ibidem, p. 19-20.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

“o emitente da Cédula de Produto Rural não pode ser constrangido à entrega do produto rural nela descrito como alienado, se o beneficiário do título não lhe fez o pagamento integral e à vista da venda e compra ao tempo de sua emissão, sendo aplicável à espécie o preceito do Código Civil: Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço (art. 491)” (grifei).

Neste sentido, conclui-se que a Cédula de Produto Rural, possui como norte a facilitação do financiamento da atividade rural, propiciando meio hábil para o produtor desenvolver sua atividade produtiva, o que vai de encontro com seu principal objetivo que é o fomento agrícola, conferindo assim, segurança ao negócio e garantindo que, no seu vencimento, os produtos representados sejam efetivamente entregues.

De fato, não se constata na cédula objeto de análise, a segurança e garantia do negócio jurídico, visto que, ao agricultor não foi disponibilizado o total pagamento antecipado para custeio da safra, desviando assim, a finalidade típica da CPR, portanto, nula a sua emissão.

Acerca do tema, colaciono os entendimentos jurisprudenciais que formaram a base para fins de raciocínio acerca da nulidade da CPR emitida, vejamos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO. VALIDADE.

1. Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

2. A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 866.414/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO.

PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Terceira Turma: "A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro" (REsp 1.023.083/GO, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 1º/7/2010).

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 61.706/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 12/03/2013) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - NULIDADE EM RAZÃO DE DESVIO DE FINALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A falta de pagamento antecipado do financiamento desvia a finalidade típica da CPR, consistente em instrumento de crédito rural, portanto nula sua emissão.

Ap, 117055/2008, DES. JURACY PERSIANI, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/09/2009, Data da publicação no DJE 30/09/2009 (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - NULIDADE EM RAZÃO DE DESVIO DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

FINALIDADE - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS - NÃO OFENSA -ENDOSSO E PENHOR CONSIDERADOS INEXISTENTES - TÍTULO DADO EM GARANTIA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA -PERDA DA ABSTRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A falta de pagamento antecipado do financiamento desvia a finalidade típica da CPR, consistente em instrumento de crédito rural, portanto nula sua emissão. Não constitui ofensa aos princípios da autonomia e da inoponibilidade das exceções pessoais a arguição de nulidade de título de crédito fundada na inobservância de requisitos legais. A vinculação da cédula de produto rural a contrato de compra e venda compromete a abstração daquele título. O contrato de compra e venda de safra futura não representa uma relação de consumo.

AI, 117742/2008, DES.JURACY PERSIANI, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 21/01/2009, Data da publicação no DJE 03/02/2009.

Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural.

Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão.

Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedente.

1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- Inexiste abusividade na assinatura de promessa de compra e venda envolvendo safra agrícola, com fixação futura de preço. A determinação do preço em data futura não representa condição potestativa na hipótese em que é



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

dado ao agricultor optar pela data na qual a operação será fechada. Referida modalidade de contratação representa importante instrumento à disposição do produtor rural, para planejamento de sua safra, disponibilizando-lhe mecanismos para se precaver contra oscilações excessivas de preço.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 910.537/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010) (grifei).

Enfim, conclui-se que a lacuna deixada na lei pelo legislador, em não exigir o prévio pagamento da safra, somente é admitido na exceção à regra constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que não acontece à luz dos autos. Portanto, operando-se no caso a regra finalista da CPR e, uma vez ausente o pagamento adiantado pela safra, caracterizado esta à falta de fomento agrícola, objeto da CPR e presença do desvio de finalidade, portanto, nula a sua emissão.

3 – Do Enriquecimento Ilícito

Considerando que no caso posto houve o adiantamento parcial pelo embargado para início do plantio da safra (fls. 71), com a declaração de nulidade da CPR objeto de análise, se opera a necessária devolução do montante então adiantado, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito⁶ do embargante. Assim, sendo função inerente à atividade jurisdicional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do embargante, fica determinada a restituição do montante adiantado.

⁶ É frequente que uma parte se enriqueça, isto é, sofra um aumento patrimonial, em detrimento de outra. Aliás, no campo dos contratos unilaterais é isso que precisamente ocorre. Na maioria das vezes, esse aumento patrimonial, esse enriquecimento, provém de uma justa causa, de um ato jurídico válido, tal como uma doação, um legado. Todavia, pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, p 200. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Corroborando com tal assertiva, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DA DEMANDANTE NA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - INSURGÊNCIA RECURSAL DEFLAGRADA PELA PARTE AUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DISPOSIÇÃO QUE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, POR TRATAR-SE DE DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO E DA DEVOLUÇÃO DO BEM À ARRENDADORA - NO ENTANTO, RESTITUIÇÃO QUE É DEVIDA APENAS APÓS A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR INERENTE AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E INFRACIONAIS DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE VRG - POSSIBILIDADE - VEDADA, ENTRETANTO, A DEDUÇÃO DE FUTUROS VALORES QUE EVENTUALMENTE SEJAM EMPREGADOS NA VENDA DO BEM - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUE SE ENCERRA COM A RETOMADA DO VEÍCULO -



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

ALIENAÇÃO QUE PASSA A INTERESSAR APENAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABE EXIGIR DO ARRENDATÁRIO O PAGAMENTO DE TAIS DESPESAS. "Não é extra petita a decisão que, de ofício, determina a restituição do valor do VRG. É a função jurisdicional atuando para impedir o enriquecimento sem causa. 'Sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito do credor, a devolução do valor residual garantido (VRG) revela-se como uma natural consequência da rescisão contratual antecipada.'" (TJMG. Ap. Civ. Nº 2.0000.00.485961-0/000 - Rel. Des. Osmando Almeida. Julgado em 10.7.2007. Publicado em 21.7.2007). A determinação de restituição dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido não desafia o disposto na Súmula n. 381 do colendo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de revisão ex officio do contrato celebrado entre as partes, mas, sim, de necessária aplicação da lei ao caso concreto, como meio de evitar o enriquecimento ilícito, função inerente ao juiz no exercício da atividade jurisdicional. " III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes.[...] (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 2009/0185241-0. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento 16/11/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/12/2010) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

(TJ-SC - AC: 762035 SC 2009.076203-5, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data de Julgamento: 03/05/2011, Quinta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Balneário Camboriú) (grifei).

DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento nas normas e entendimentos em epígrafe, forte na disposição normativa do artigo 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** para DECLARAR a nulidade da Execução feito apenso (código: 28923), vez que patente a nulidade da Cédula de Produto Rural n.º 000112661.

Na forma do artigo 884 do Código Civil, DETERMINO a restituição do valor adiantado, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelos índices do INPC, devendo ser pago após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado desta sentença, na forma dos artigos 164 a 166 da Lei 6.015/1973 (Lei do Registro Público), DETERMINO que se expeça ofício ao 1º Serviço Registral de Diamantino para que efetue o CANCELAMENTO dos efeitos do registro do penhor, conforme número de ordem 55.807, referente à CPR n.º 000112661

Condeno as partes sucumbentes ao pagamento de custas e despesas, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Para consecução de tal ato, ante a sucumbência recíproca, a parte embargante deverá arcar com 20% dos valores relativos a honorários, custas e despesas processuais, salvo se previa e expressamente já lhe deferida as benesses da Lei 1.060/50 e o embargado, com 80% dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

honorários, custas e despesas processuais, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º e 21 ambos do CPC.

Publique esta *decisão* uma única vez no DJE e, decorrido o prazo para interposição de recurso sem que este seja manejado, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo, após, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

P.R.I.C.

Às providências. Expediente necessário.

Diamantino/MT, 06 de Março de 2014.

ANDERSON CANDIOTTO
Juiz de Direito